



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0601/1996 DE 1996

10-134,80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0601/1996 DE 19/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

E M E N T A:

Cria as Escolinhas de Trânsito nas Administrações Regionais da Prefeitura de São Paulo. E dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:37:50

00000014301-49



ARQUIVADO EM 24/01/97

REGINA APARECIDA FARIAS
CHEFE DE SEÇÃO
Câmara de São Paulo



LIDO HOJE
AS COMISSÕES
19 JUN 1996
Comissão de Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

138

Folha no 01 de proc
no 601/1996

Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0601/1996

Cria as Escolinhas de Trânsito
nas Administrações Regionais
da Prefeitura de São Paulo.

- Art. 1º - Ficam criadas em todas as Administrações Regionais da Prefeitura de São Paulo, escolinhas de trânsito, dotadas de ruas, calçadas, semáforos, faixas de pedestres, sinalização vertical e horizontal, carrinhos, bicicletas e triciclos.
- Art. 2º - Os instrutores das escolinhas farão cursos no DETRAN, por meio de convênios a serem estabelecidos entre a Prefeitura e o Estado.
- Art. 3º - Cada aluno das escolas de 1º Grau do Município, públicas ou particulares, deverá freqüentar a escolinha da Administração Regional mais próxima de sua casa pelo menos quatro vezes por ano.
- Art. 4º - As escolas promoverão trabalhos escolares bimestrais entre os alunos com temas ligados à Educação para o Trânsito, premiando os melhores trabalhos apresentados.
- Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1996.

Ed Jofre

EDER JOFRE
Vereador

RECEBIMENTO
19 JUN 1996
-DT. 10-

PROJETO DE LEI Nº 198

Para as escolas de ensino
nas instituições de ensino
da Prefeitura de São Paulo.

Art. 1º - Fica criada em todas as instituições de ensino
da Prefeitura de São Paulo, escolas de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

Art. 2º - As instituições de ensino de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

Art. 3º - Cada uma das escolas de ensino de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

Art. 4º - As escolas de ensino de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

Art. 5º - As escolas de ensino de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

Art. 6º - As escolas de ensino de ensino
primário, de ensino médio, de ensino superior,
de ensino técnico, de ensino profissional e
de ensino artístico, com o objetivo de proporcionar
aos alunos a oportunidade de estudar em escolas
de ensino de qualidade.

São Paulo, 1996.

1996 JUL 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

rubricado sob

2

3 24/06/96

PAULO

1996 JUL 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 02
no 661
proc 9
[Signature]

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei apresentado é a educação das crianças para o trânsito. É preciso criar no inconsciente das crianças regras que serão respeitadas quando essas crianças tornarem-se adultas, como pedestres e como motoristas. Desse modo o número dos atropelamentos e acidentes de trânsito seria reduzido e criada uma mentalidade de respeito à vida, às leis e ao próximo. Aguardamos o apoio dos Ilustres Colegas à nossa proposta.

g



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 601 de 19 96 24 06 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 24/06/96.


FÁTIMA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

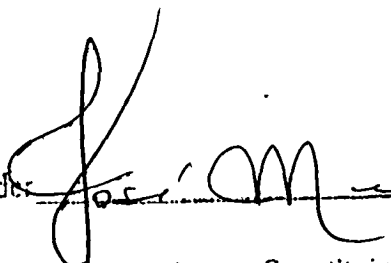
25/06/96

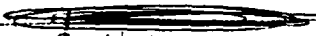

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/96 As 12:00 h.


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de junho de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04,05

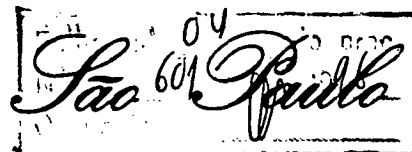
Em

15,08/96

(a)



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-1661/1996

Folha n.º	03	do proc
N.º	601	de 1996
O funcionário	<i>Paulo</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, que visa criar, em todas as Administrações Regionais da Prefeitura de São Paulo, Escolinhas de Trânsito, a serem frequentadas por alunos do 1º Grau das escolas públicas e particulares do Município.

Muito embora os louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 23, XII, atribui competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Entretanto, qualquer atividade a ser realizada no âmbito das Administrações Regionais constitui assunto de natureza meramente administrativa e, como tal, deve ser ordenada pelo Sr. Prefeito. Neste sentido, os artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, reservam ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Não cabe ao Legislativo exercer função típica do Executivo por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica.

Como nos lembra José Afonso da Silva:

"... os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro".

(José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros Editores).

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

17 - RELCOM
17-1185/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 08 / 96
página 39 coluna 1
conferido: 

A. A. T. M.
Em 16 / 08 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 6 do proc.
n.º 601 de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 19 de agosto de 1996

Memo No. 190 / 96

Ao nobre Ver. Eder Jofre

O P L-601 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.
Em 20/08/96
às 17:38 horas



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0112/1996

n.º	603	de 19	96
-----	-----	-------	----

Recorro contra o parecer de ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao PL 601/96, de minha autoria, que cria as Escolinhas de Trânsito nas Administrações Regionais da Prefeitura de São Paulo.

Isto posto, e em conformidade com o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, aguardamos melhor análise da matéria pelo Plenário assim como a rejeição do parecer em questão.

SALA DE SESSÕES, 22/8/96

Eder Jofre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 8

do processo n°

601

de 19

26 19 06 06

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Ch. da Direção

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08'' fls.
Arquivo em	27-01-97
O Func.º	MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU
	Aux. de Secretaria II